



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Superintendência Executiva de Governo Centro Gaúcho/RS
Rua do Acampamento, 45 – 3º andar
97050-001 – Santa Maria/RS

Ofício n.º 0005/2023

Santa Maria, 16 de janeiro de 2023.

À
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Setor de Licitações
Comissão de Licitação

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3348/2022

Prezado (a) Senhor (a),

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n. 759/69, regendo-se por Estatuto aprovado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, na SBS Quadra 04, Lote 3/4, neste ato representada, nos termos de seus atos constitutivos e conforme instrumento de mandato, pela Superintendente Executiva de Governo, LIANA TROST EBLING, inscrita no CPF sob n.º 824.864.170-87 e RG sob n.º 6075311751/SSP/RS residente e domiciliada em Santa Maria/RS, tendo tomado conhecimento da publicação do Edital de Concorrência nº 3348/2022, vem, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR O EDITAL, nos termos a seguir expostos.

O edital ora impugnado tem por objeto

Cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos do Município de Caçapava do Sul, com exclusividade, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

O referido edital viola as disposições da lei 8.666/93 e a exigência constitucional de equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme restará a seguir demonstrado:

O edital exige o pagamento de contrapartida financeira e prevê um prazo de contratação de 60 (sessenta) meses.

Ocorre que o edital e seus anexos não prevêem a restituição dos valores desembolsados proporcionalmente ao período remanescente do contrato em caso de eventual rescisão antecipada. **Tal omissão viola o artigo 79, parágrafo segundo da lei 8.666/93 e afronta a exigência constitucional de equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, na medida em que a contrapartida financeira deve ser obrigatoriamente oferecida com base numa expectativa de um prazo contratual.

Tal situação contraria os mais elementares princípios do Direito Pátrio e do Estado Democrático de Direito, tais como transparência, publicidade e moralidade, além de implicar em enriquecimento ilícito do Município.

Outro aspecto a merecer reforma são as disposições dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do edital, que violam a competência legislativa da União relativa à cobrança de tarifas e prestação de serviços bancários.

Com efeito, o assunto é regido, dentre outras normas federais, pela Resolução do CMN 3919/2010 e a Resolução BACEN nº 3.402/2006 com redação alterada pela Resolução BACEN nº 4.639/2018 e o conteúdo dos itens do edital acima mencionados está em absoluto desacordo com o previsto nas normas aplicáveis.

Á vista de todo exposto, a CAIXA requer seja acolhida a presente impugnação, para:

- a) A alteração do edital e seus anexos para prever a restituição proporcional dos valores desembolsados, em caso de eventual rescisão antecipada do Contrato;
- b) Alteração dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Edital, para limitar a exigir o cumprimento das normas federais de regência.

Pede deferimento.

LIANA TROST EBLING
Superintendente Executiva de Governo
SEG Centro Gaúcho/RS
Santa Maria/RS